## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## SENTENÇA

Processo n°: 1007390-63.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Cleury Carloni Pupo Castilho

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei

n° 9.099/95.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se

encontra.

Com efeito consta da inicial que o CPF da autora foi relacionado pelo requerido à pessoa de Luiz Carlos Telles Rodigues, devido provavelmente a algum erro interno de cadastramento. Assim, em vista o fato desta pessoa se encontrar em débito junto ao requerido, foram distribuídas diversas ações de execuções fiscais, bem como protestos junto ao Cartório de Títulos relacionando o CPF da autora, sendo ainda seu nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito de forma equivocada.

Este fato causou problemas na renovação de contrato junto ao Banco do Brasil, pelo o que sofreu a autora ofensa a sua honra e ainda fortes

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

abalos emocionais.

Nota-se que a autora não deu causa ao ocorrido, bem

como o fato não decorreu de mera fatalidade, ou caso fortuito, o que excluiria a

responsabilidade do requerido.

A culpa do requerido resultou da falta de conferência

de seus cadastros, de modo que as anotações feitas em nome da autora junto aos órgãos de

proteção ao crédito, bem como os protestos e distribuições de ações fiscais, se deram em

atitude abusiva. Deste modo, indevida a inscrição do nome da autora junto aos órgão de

restrição ao crédito, pelo fato das dívidas não pertencerem a ela e sim a pessoa de Luiz

Carlos Telles Rodrigues.

No tocante aos danos morais arguidos, as cobranças

indevidas mencionadas na inicial, bem como os transtornos psicológicos gerados em razão

da negativação e protesto de seu nome, cediço que nefastos são os efeitos de tal inscrição,

justificam os danos morais reclamados. No entanto, o valor pretendido se mostra

excessivo em face das circunstâncias apontadas e da orientação da jurisprudência.

Melhor se ajusta o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

corrigidos a partir desta sentença, conforme disposição da Súmula nº 362, do Superior

Tribunal de Justiça, com juros de mora a contar da citação. Consigne-se, ainda, o

entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Na ação

de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na

inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326), daí porque a ação deve ser

julgada inteiramente procedente.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação para

determinar ao requerido que exclua o CPF da autora dos débitos tributários em execução

nos processos nº 0500130-85.2001; 0500489-20.2010; 0500491-87.2010;

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

0505919-11.2014; 0505921-78.2014; 1505533-56.2017 e 1505729-26.2017, bem como realize baixa dos protestos vinculados às CDA's nº 497/2010 e 86 86/2017 e ainda a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, retificando seu cadastro municipal para excluir o CPF da autora do nome de Luiz Carlos Telles Rodrigues. Condeno ainda o requerido no pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à titulo de danos morais, atualizada monetariamente a patir da data desta sentença e acrescida de juros de mora legais desde a citação, aplicando-se o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Custas e despesas processuais na forma da Lei nº

9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Araraquara, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA